



Processo TC N. 2025/2011
Interessado: IPAS MANTENÓPOLIS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Egrégio Tribunal,
Eminentes Conselheiros,

Vieram os presentes autos, relativos à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Mantenópolis - IPASMA, em razão de pedido de vistas aduzido na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/03/2014, com o fito de proceder a uma análise mais acurada dos termos do VOTO de fls. 450/457.

Em divergência às manifestações do corpo técnico (ICC 390/2012¹ e ITC 866/2013²) e do órgão do **Ministério Público de Contas** (parecer de fls. 448), VOTOU o Ilustre Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO:

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/20031, acompanho parcialmente o entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Sejam afastadas as irregularidades dos seguintes itens:

- **Divergência entre a Dívida Ativa apurada e a demonstrada no Anexo 14 no valor de R\$ 17.750,14**
- **Divergências entre o Balancete de Verificação e os Demonstrativos Contábeis no valor de R\$ 91,63 e R\$ 82,92.**
- **Divergências entre o Balancete da Execução Orçamentária e os demonstrativos contábeis no valor de R\$ 82,92**

II - Seja mantida a irregularidade do seguinte item:

- **Gastos administrativos do RPPS acima do limite legal no valor de R\$ 33.394,65**

III - Sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis – IPASMA** no **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr Wesley Moreira de Oliveria**, Diretor Executivo no período em questão, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012

IV – Seja aplicada **multa de 1.000,00 VRTE's** ao responsável, Sr. Wesley Moreira de Oliveria, com base no art. 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012.

V – **Determinar** ao Executivo Municipal que viabilize e providencie o **ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 33.394,65**, equivalentes a 16.635,77 VRTE's ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPASMA, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente

¹ Fls. 408/425.

² Fls. 429/444.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64.

VI – **Determinar** ao IPASMA que realize a conciliação e contabilização dos ajustes referentes à composição das contas “Divida Ativa” e “Passivo Financeiro”, no exercício corrente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP (NBC T 16.1 a 16.10).

Dê-se ciência às partes e ao atual Prefeito de Mantenedópolis, após o trânsito em julgado, archive-se.

Analisando detidamente as irregularidades às quais o Relator propõe o afastamento, sob alegação de que se tratam de meras irregularidades formais, verifica-se, isto sim, ***ilegalidades***, mormente porque demonstram a **inobservância da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

A Lei 4.320/1964 regula a Contabilidade Pública, ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações, constituindo verdadeiro instrumento da democracia, na medida em que proporciona o controle eficiente e transparente da **gestão dos recursos públicos.**

Aliás, é importante deixar claro que, quando o legislador regula a Contabilidade Pública através da Lei 4320/1964 e impõe determinada forma, o conjunto normativo deve ser observado para que a Lei tenha eficácia jurídica. Logo, **a violação da forma como substância do ato não é mera irregularidade formal, trata-se de violação da lei, pois não há CONTABILIDADE PÚBLICA sem forma legal, que é, como dito, substância do ato.**

Nesse sentido, é possível fazer uma analogia com a Lei 6404/76, que rege a contabilidade empresarial e, do mesmo modo que a Lei 4.320/1964, impõe-lhe forma determinada. Para qualquer cidadão médio, seria inconcebível uma contabilidade empresarial que não seguisse a forma determinada na Lei 6404/76, qualquer entendimento em sentido contrário tornaria suas conclusões ou seus relatórios um amontoado de dados sem nexos. Assim, é inimaginável que um Banco não siga a forma determinada pela Lei 6404/76, assim como é inconcebível para o Banco Central que uma empresa com ações em bolsa publique seus Balanços da forma que ache conveniente. Também é inaceitável que a Receita Federal aceite Balanços que não estejam conforme a determinação legal.

Tudo isso porque a forma é essencial para cumprimento da Lei; a violação da forma é violação à Lei. Assim, afastar irregularidades contábeis sob alegação que são meras formalidades é uma excecência jurídica.

Ora, o objetivo do legislador ao regular, através da Lei 4320/1964, a forma como a Contabilidade Pública deve ser elaborada ou apresentada é que a Contabilidade tenha características da lei, ou seja, GENERALIDADE, IMPERATIVIDADE,



PERMANÊNCIA, COMPETÊNCIA E AUTORIZANTE.

Assim, não existe Contabilidade Pública que não siga a forma determinada por Lei. Nesse contexto, **as informações que não sigam a determinação legal em sua forma são imprestáveis para uma avaliação patrimonial.** A contabilidade pública exige do gestor fiel cumprimento das diretrizes legais. **Qualquer ação ou omissão que prejudique a transparência, eficiência e fidedignidade das informações contábeis deve ser considerada, portanto, violação da Lei, ou seja, IRREGULARIDADE GRAVE;** afinal, trata-se de uma ciência exata, incumbida de fornecer ao próprio gestor as informações cruciais que orientarão sua gestão, e para que o cidadão possa exercer um controle social efetivo, sob dados que representem a realidade.

Destaca-se o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, de que, no âmbito administrativo, *“o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.”*

Nesse diapasão, admitir que irregularidades contábeis sejam reiteradamente afastadas sob o falacioso argumento de que são meros “erros formais”, como se quer fazer nos presentes autos, significa negar eficácia à Lei 4.320/1964. Aliás, essa tem sido a prática reiterada nessa Egrégia Corte, que **afastando todas as irregularidades que considera formais, retira a eficácia da Lei 4320/64 no Estado do Espírito Santo.** Como se vê na tabela abaixo, **todos** os artigos referentes à Lei 4320/64 são afastados sob tal argumento:

Nº PROCESSO	ARTIGOS DA LEI Nº 4.320/1964	IRREGULARIDADES	Nº
2498/2004	48, “b”	Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.	PP 57/2013
	85	Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações.	
7309/2009	85	Ausência de conciliação e respectivo extrato do encerramento do exercício, de contas bancárias constantes do termo de verificação de caixa.	PP 7/2013
	85, 103 e 105	Divergência no saldo das disponibilidades financeiras, em 31/12/2007	
	85, 101, 104 e 105	Divergência no valor do ativo real líquido, entre os anexos 14 e 15.	

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 208.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

2292/2010	Art. 127 e incisos da Res. 182/2002	Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS;	Acórdão 554/2013
		Falta de Recebimento da Contribuição Patronal e dos Servidores em Regime de Parcelamento de Débitos para o RPPS, conforme autorizados na LOA de 2008	
		Divergência no Inventário em confronto com a despesa efetivamente realizada e registrada na Conta de Bens Móveis de R\$54.454,50;	
		Divergências do Resultado Patrimonial (Superávit) em confronto com o resultado do Superávit Orçamentário;	
		Afetação do Saldo do Resultado Patrimonial de 2009 em confronto com a conta de Bens de Consumo e Bens Móveis adquiridos que são mutações qualitativas;	
		Ausência de Inscrição da Dívida Ativa de Obrigação Patronal, com registro de valor em conta inadequada do grupo de contas de compensação, com falta de Ação de Cobrança e/ou instrumento de efetivo Parcelamento do Débito Previdenciário Confessado de R\$8.240.402,57 do Ente Federativo para com o RPPS.	
2528/2010	85	Divergência entre Balancete da Despesa e Relação de Créditos Adicionais	PP 041/2013
	85	Divergências entre os Anexos 13 e 15 e o Balancete Extra-orçamentário	
	63	Cancelamento de restos a pagar processados	
2550/2010	4.320/64	Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço	Acórdão 164/2009
2641/2010	4.320/64	INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	Voto 147/2014
2686/2010	85	Ausência de extratos bancários, subseqüentes ao mês de dezembro/2009, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2009	VOTO 83/2011
	85, 89 e 103	Despesa contabilizada como “Repases Previdenciários Concedidos ao RPPS” sem registro de entrada no Instituto de Previdência de São José do Calçado	
	85, 89 e 103	Saldos Bancários apresentam divergência quanto aos valores evidenciados no Termo de Verificação de Caixa e nos respectivos extratos bancários	
	85, Artigo 127, inciso II, alínea “a” Res. 182/02	Saldo de Restos a Pagar do exercício anterior diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial de 2008	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	85	Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício diverge do total apresentado no Balanço Financeiro	
2686/2010	85 e 103	Saldo apurado de Depósitos/Convênios/Outros" diverge do valor evidenciado no Balanço Patrimonial	VOTO 83/2011
	85, 100, 104 e 105	Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial	
1576/2011	212/CF	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - Indicativo de irregularidade: aplicação deficitária em MDE	PP 028/2013
1764/2011	35, inc. III, c/c Art.60, caput	Despesas Não Contabilizadas	PP 14/2013
1793/2011	85	Divergência entre o balancete analítico contábil completo acumulado e Demonstração das Variações Patrimoniais – Receita Orçamentária.	PP 22/2013
1818/2011	85	Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2010, de contas constantes do Fluxo de Caixa Contábil	Acórdão 290/2013
	85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105	Acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante.	
	85	motive adequadamente o ato que autorize o cancelamento de Restos a Pagar	
1853/2011	36, 85, 87, 89 e 92	Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar	PP 062/2013
	85, 86, 89 e 103	O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades	
	85, 89 e 104	Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impede a identificação das alterações ocorridas no patrimônio	
	85, 89, 94, 95, 100, 104 e 105	Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis	
	85, 89, 94, 95, 100, 104 e 105	Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial	
	85, 100, 104 e 105	Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa	
	85, 100, 104 e 105	Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial Saldo Patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial	
43, 85 e 89	Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares		
	85	Ausência de demonstração contábil dos valores empenhados e pagos aos profissionais do magistério — educação infantil e ensino	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

1902/2011		fundamental (FUNDEB)	PP 29/2013
	85 e 90	Ausência de cômputo dos Créditos Especiais aprovados por lei e decretos na Relação dos Créditos Adicionais	
	85, 90, 91	Divergência entre total dos créditos adicionais especiais apresentados na relação de decretos e o total demonstrado no Balanço Orçamentário	
	85, 90, 91	Divergência entre o total da despesa autorizada demonstrada no balancete analítico da despesa orçamentária por função e o total da despesa autorizada demonstrado na movimentação de créditos evidenciados na relação dos créditos adicionais	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Ativo Real Líquido Base	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Estoques.	
	85	Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial e o registrado no Demonstrativo da Dívida Base	
2076/2011	85	Ausência de extrato bancário do encerramento do exercício de 2010, de conta com saldo contábil igual a zero, constante do Fluxo de Caixa Contábil	PP 040/2012
	85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber	
2184/2011	85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber	PP 047/2012
	212/CF	Aplicação deficitária em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
2618/2011	85, 87 a 89, 93, 101 a 105	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo fluante	PP 18/2013
	85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105	AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO DE CONTAS DE ATIVO REALIZÁVEL E PASSIVO FLUTUANTE	
	85, 88, 89, 93, 101 a 105	CONTAS DE PASSIVO NÃO MOVIMENTADAS NO EXERCÍCIO	
	35, inciso I	Receita de IRRF não reconhecida	
2611/2011	101 e 103	Divergência entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17	PP 060/2013
	101 e 102	Divergência entre a despesa fixada na lei orçamentária e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário	
	101 a 104	Divergência entre a despesa executada demonstrada no Balanço Orçamentário e a registrada nos anexos 01, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	101 e 105	Divergência no disponível	
	101 e 105	Ausência de demonstração da consolidação da conta de bens imóveis	
	101 e 105	Divergência na conta Almojarifado entre o Balanço Patrimonial e a Declaração de Inventário	
	101 e 105	Ausência de registro da dívida ativa	
	101	Ausência de registro dos restos a pagar não processados de 2010 na dívida fluante (anexo 17)	
	101	Registro de saldo credor no realizável	
	101 e 104	Divergência na Movimentação da Dívida Ativa entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e o Demonstrativo da Dívida Ativa	
2929/2011	7º, inciso I	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares Acima do Limite Autorizado pela LOA	PP 054/2013
2022/2012	Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964	Evidências de inconstitucionalidade dos incisos I ao V do artigo 6º da Lei Orçamentária 1.491/10	VOTO 553/2014
	Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 1491/10 (LOA)	Inobservância Constitucional na Abertura de Créditos Adicionais	
2199/2012	85, 101 e 105	Divergências no Resultado Patrimonial, entre o saldo apurado pelo TCEES e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2011, com relação ao Ativo Real Líquido do exercício de 2011.	VOTO 549/2012
	85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105	Acúmulo de saldo na conta "INSS", da Dívida Fluante; caracterizando ausência de recolhimento ao INSS, relativa a contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 96.287,91.	
2245/2012	85, 94, 95, 96, 100 e 104	Saldo apurado da conta "bens móveis" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 127.476,82	VOTO 550/2014
	85, 86, 89, 95, 96, 100 e 104	Saldo apurado da conta "bens imóveis" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 14.346,56	
	85, 86, 89, 100 e 104	Saldo apurado da conta "almojarifado" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.511,00	

A título exemplificativo, citamos o Processo TC 2686/2010, que cuida da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado no exercício de 2009. Naqueles autos, muito embora **a área técnica, o Ministério Público de Contas e o**

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913
Contato: (27) 3334-7671 mpec@tce.es.gov.br



Conselheiro Relator tenham opinado pela manutenção das 7 (sete) irregularidades, foi emitido o Parecer Prévio TC-047/2011 **pela aprovação das contas**. Foram as seguintes as irregularidades afastadas:

- **Ausência de extratos bancários, referentes ao mês de dezembro de 2009, que no Termo de Verificação de Caixa, apresentavam saldo, zerado ou não, conforme relação apresentada no quadro que se segue (Item III.1);**
Inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TC 182/2002.
- **Despesa contabilizada como “Repasses Previdenciários Concedidos ao RPPS” sem registro de entrada no Instituto de Previdência de São José do Calçado (Item III.6)**
Inobservância aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/1964; ao artigo 50 da Lei Complementar 101/2000; ao artigo 101 da Resolução TC 182/2002.
- **Saldos Bancários apresentam divergência quanto aos valores evidenciados no Termo de Verificação de Caixa e nos respectivos extratos bancários (Item III.7)**
Inobservância aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/1964; aos artigos 101 e 127, inciso III, alínea “b”, da Resolução TC 182/2002.
- **Saldo de Restos a Pagar do exercício anterior diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial de 2008 (Item III.10)**
Inobservância ao artigo 127, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 182/2002.
- **Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício diverge do total apresentado no Balanço Financeiro (Item III.11)**
Inobservância ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964; ao artigo 127, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 182/2002.
- **Saldo apurado de “Depósitos/Convênios/Outros” diverge do valor evidenciado no Balanço Patrimonial (Item III.12)**
Inobservância aos artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.
- **Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial (Item III.13)**
Inobservância aos artigos 85, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Ora, as regras de contabilidade pública foram elaboradas justamente para garantir que as informações registradas pelo gestor demonstrem de forma fidedigna a situação real do ente público, permitindo aos órgãos de controle interno e externo a aferição do cumprimento da legislação e garantindo aos cidadãos o pleno exercício do direito estabelecido no art. 31, §3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. [...] (g.n.)

Assim, não há qualquer justificativa para afirmar que **um conjunto deficiente e repleto de erros contábeis** possa permitir avaliar a gestão e expressar os resultados da atuação governamental. **Ora, se para uma regular apreciação das contas faz-se imperiosa a fidelidade e coerência das informações contábeis, não há como admitir que erros de contabilidade não possam interferir na apreciação das contas.**

A contabilidade pública é tão importante que influencia diretamente a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

confeção do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos importantíssimos e indissociáveis da atividade pública, responsáveis pelas diretrizes fundamentais do planejamento orçamentário. Desse modo, falhas no preenchimento dos balanços são graves, a ponto de prejudicar fatalmente o planejamento estratégico para os exercícios seguintes.

É cediço que erros contábeis tendem a macular todo o planejamento estratégico orçamentário, visto que podem insculpir no gestor impressões equivocadas sobre a realidade financeira, inclusive induzindo-o a realizar ações inviáveis sob o aspecto contábil.

Outrossim, a missão institucional do Tribunal de Contas⁴ é “orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar a sociedade, nunca o gestor irresponsável. **Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo e do bom gestor, e isso é inadmissível.**

Afastar tais irregularidades é insculpir no ordenador sentimento de impunidade, incentivando-o a praticar atos ilegais, o que não é compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

Temos, ainda, que com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000), a contabilidade pública alçou uma maior importância e valorização, na medida em que foi dada forma ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, definindo o que compõe o relatório, como se publica essa informação. Também definiu-se o relatório de gestão fiscal, que visa demonstrar se foram atingidas as metas e os limites estabelecidos. Exigiu-se ainda que as receitas vinculadas tenham a contabilização de onde está evidenciado o que já foi aplicado e qual é o saldo. **Portanto, relevância de ilegalidade influencia também na LRF.**

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de “**forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente, objetiva e comprometida com a missão institucional**”. Quando afasta irregularidades tipicamente técnicas, como as irregularidades contábeis, o Tribunal se afasta de seus próprios valores e ignora os anseios do povo, favorecendo uma pequena casta de privilegiados. Significa ainda admitir que na prática não há razão para que esse Tribunal de Contas mantenha em seu quadro técnicos plenamente capacitados e remunerados para aferir justamente o cumprimento da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se: a alegação de que meras irregularidades formais podem ser corrigidas a qualquer tempo trata-se de uma falácia, uma vez que dados utilizados no final de um exercício são utilizados no início de outro exercício; logo, a correção deve ser feita em todos os exercícios seguintes. Entendimento em sentido contrário significa confirmar que o controle social não foi exercido no tempo imposto pela Constituição Federal (art. 31, §3º) e que as Leis Orçamentárias enviadas às Casas Legislativas serão votadas com base em dados que não são fidedignos, assim sendo, o prejuízo como no caso em questão já foi produzido.

⁴ <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Esse entendimento não deve prevalecer nessa Corte de Contas!

Outrossim nos impressiona a contradição entre as diversas decisões dessa Corte: diante da infringência dos mesmos dispositivos indicados na tabela acima que levaram a decisões pelo afastamento das irregularidades, há decisões que levaram à irregularidade das contas ou à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** nos seguintes processos:

Nº PROCESSO	ARTIGOS DA LEI Nº 4.320/1964	IRREGULARIDADES	Nº
2645/2010	85	Divergência entre o saldo inicial das contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados apresentados no Anexo 17 do exercício de 2009 e os valores apresentados no Balanço Patrimonial do exercício de 2008 (Processo TC 1977/2009) (MTP 41/2011. Item: 1.3: fls.4049/4050)	Acórdão 079/2011
		Divergência de R\$ 4.713,19 entre os cancelamentos de Restos a Pagar Processados dos Não Processados apresentados no Anexo 17 e no Relatório de Cancelamento de Restos a Pagar. (MTP 41/2011. Item: 1.3: fls.4048/4049)	
1732/2011	85	Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;	PP 48/2013
	85 e 90	Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno	
	101 e 103	Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009	
	85	Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;	
	85	Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;	
		Divergência entre o resultado patrimonial	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	101	demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;	
	Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002	Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17;	
	artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002	Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71;	
	Art. 37 caput da CF/1988 (princípio da impessoalidade)	Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43;	
1805/2011	60 e 85	Crédito especial executado superior à fixação	PP 25/2013
	85	Divergência na apuração do superávit na execução orçamentária	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Créditos Tributários	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos	
	85	Divergência na composição da conta Saldo Patrimonial	
	85	DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)	
1842/2011	85, 86, 89 E 103	Saldos e pendências evidenciados na conciliação bancária da conta 2.786.333, do Banestes, divergem dos valores correspondentes constantes do Termo de Verificação de Disponibilidades	PP 01/2013
	85 e 105	Conta "Salário Maternidade", do Ativo Realizável, apresenta saldo credor	
	85, 89, 100 e 104	Demonstração das variações patrimoniais diverge dos demais demonstrativos quanto ao total da despesa orçamentária, resultando em divergência na apuração do resultado patrimonial.	
	35, Inciso I, 57, 85 e 89	Conta "Receitas a Classificar", do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores.	
1864/2011	Art. 127, III, c, da Resolução TC 182/02.	Ausência da conciliação dos saldos bancários	PP 52/2013
	Art. 127, III, c, da Resolução TC 182/02	Ausência dos extratos bancários	
	Art. 127, III, d, da Resolução TC 182/02	Ausência dos extratos dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações	
	Art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000	Déficit Orçamentário	
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	85	Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos	
1950/2011	85, 89 e 96	Divergência do saldo inicial de estoque/almoxxarifado registrado no balancete.	PP 33/2013
	art. 212 da Constituição da República de 1988	Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino	
1951/2011	art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07	Ausência a documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.	PP 27/2013
	Art. 212 da Constituição da República de 1988	Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	
1964/2011	85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber	PP 31/2013
	art. 212 da Constituição da República de 1988.	Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infringência	
2231/2012	101 e 103	Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010	VOTO 341/2014
	85	Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial	
	art. 212 da CF.	Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
2611/2011	Resol. TC 182/02, Art. 127, Inc. III,c.	Ausência de extratos bancários	PP 60/2013
	Resol. TC 182/02, Art. 127, § 2º	Ausência dos Anexos 2, 12, 13, 14 e 15 consolidados, tendo em vista que as peças encaminhadas não contemplam a consolidação das contas do Município;	
	Resol. TC 182/02, Art. 127, Inc. II	Ausência da Relação de Restos a Pagar;	
	Resol. TC 182/02, Art. 127, Inc. VI	Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Compensação, informando o saldo anterior, o Total a débito e a crédito e o saldo final;	
	101 e 103	Divergência entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17;	
	101 e 102	Divergência entre a despesa fixada na Lei Orçamentária e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário;	
	101 e 102	Divergência entre a receita prevista na Lei Orçamentária e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário;	
101 a 104	Divergência entre a despesa executada demonstrada no Balanço Orçamentário e a		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

		Registrada nos Anexos 1,6,7,8,9,11,13 e 15;	
2611/2011	101 e 105	Divergência no Disponível	PP 60/2013
	Art. 101 e 105 da lei 4.320/64 e § 2º do art. 127 da Res. TC 182/02	Ausência de consolidação dos Bens Móveis;	
	101 e 105	Ausência de demonstração da Consolidação da Conta de Bens Imóveis;	
	101 e 105	Ausência de Registro da Dívida Ativa;	
	101	Ausência de Registro de Restos a Pagar de 2010 na Dívida Flutuante (Anexo 17);	
	101	Registro de saldo credor no Ativo Realizável;	
	101 e 104	Divergência na movimentação da Dívida Ativa entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e o Demonstrativo da Dívida Ativa;	
	Art. 127, VII da Res 182/2002	Contas de Receita com Títulos Genéricos.	
3310/2011	Caput do artigo 212, da Constituição Federal.	Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	PP 51/2013
	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.	Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;	
	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.	Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais	
	artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.	Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;	
	Artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.	Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;	
	Artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.	Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;	
	Artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101,	Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;	

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaziz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913
Contato: (27) 3334-7671 mpec@tce.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

3310/2011	da Resolução TCEES 182/2002		PP 51/2013
	Artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.	Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;	
	Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.	Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”	

De fato, em cotejo aos julgados acima, sob os mesmos artigos da Lei Federal n.º 4.320/64, denota-se a incongruência no julgamento das contas. A uns, as irregularidades são traçadas como meramente formais; a outros, impõe-se irregulares. Seria como se fosse culpabilidade de ato e culpabilidade de autor, ou seja, não julgarei o seu ato, mas, sim, quem você é, inobservando, de certo, o princípio da imparcialidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** ratifica e reitera o opinamento já exposto no parecer de fl. 448, **pugnando** ainda pela uniformidade dos julgamentos desse Sodalício no tocante à **manutenção da irregularidade dos atos que expressem a inobservância da Lei Federal n.º 4.320/64.**

Vitória, 2 de abril de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas